

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2019

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ000223/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/02/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072108/2018
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.000080/2019-99
DATA DO PROTOCOLO: 16/01/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM, CNPJ n. 31.998.669/0001-48, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA;

E

VIACAO DEDO DE DEUS LTDA, CNPJ n. 32.175.325/0001-00, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAULO JOSE DA SILVA GERALDO e por seu Gerente, Sr(a). MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO ;

VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA, CNPJ n. 32.175.317/0001-55, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). SAULO JOSE DA SILVA GERALDO e por seu Gerente, Sr(a). MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2019 a 30 de novembro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS**, com abrangência territorial em **Guapimirim/RJ e Teresópolis/RJ**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Acordam e estipulam os Signatários do presente Acordo Coletivo que a partir de 01 de Fevereiro de 2019, aos Trabalhadores Rodoviários passarão receber os seguintes Pisos Salariais:

MOTORISTA

MENSAL R\$ 2.401,76

DIARIO R\$ 80,06

HORARIO R\$ 10,92

OP. TRAFICO

MENSAL R\$ 1.770,05

DIARIO R\$ 59,00

HORARIO 8,05

MOTORISTA JUNIOR

MENSAL R\$ 1.947,61

DIARIO 64,92

HORARIO 8,85

MANOBRADOR

MENSAL R\$ 1.947,61

DIARIO 64,92

HORARIO 8,85

PARAGRAFO PRIMEIRO: As demais funções que não forem contempladas com os pisos salariais acima mencionados terão seus salários corrigidos na base de 3% sobre o salário base de dezembro de 2018.

PARAGRAFO SEGUNDO: Os pisos normativos acima fixados, com vigência a partir de 01.02.2019 remuneração o valor mensal uma carga horaria mensal normal 44 horas já incluídos o dia de repouso.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os valores dos pisos salariais fixados no caput dessa clausula no

valor previsto no seu parágrafo 1º não retroagirão a data base anterior por já se encontrar compensada com 1/2% (meio por cento) no período de Dezembro de 2018 e Janeiro 2019

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - PAGAMENTO QUINZENAL

As Empresas Acordantes comprometem-se a efetuar adiantamento salarial, quinzenalmente, de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário mensal até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA QUINTA - PERÍODO NOTURNO

Fica acordado que as Empresas Acordantes que mantiverem linhas operando no período noturno, ou seja, no horário das 22:00 às 05:00 horas, deverão cumprir as normas consolidadas no Art. 73 da CLT, bem como em relação a denominada linha “corujão”, salvo quando os empregados estiverem submetidos à escala de trabalho 12x36.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA SEXTA - CESTA BÁSICA

As Empresas Acordantes fornecerão, mensalmente, aos empregados uma CESTA BÁSICA no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta), que poderá ser fornecida em forma de tickets e/ou em gêneros alimentícios, ajustando-se ainda que a parcela mencionada não seja considerada em hipótese alguma, como salário in natura, não tendo assim caráter salarial, não se integrando desta forma a remuneração do empregado para nenhum efeito legal.

PARAGRAFO PRIMEIRO: Por ser a cesta básica uma conquista social financeira pelo Sindicato Laboral, os empregados não sindicalizados da categoria representada, deverão contribuir com o valor de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o cartão alimentação por

benefício mensal recebido, o sócio pagará o valor mensal de 20% (vinto por cento) sobre o valor do cartão alimentação por benefício mensal recebido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O jovem aprendiz fará jus a título de cesta básica ao valor de R\$ 100,00.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

Considerando tipicidade do serviço público essencial desenvolvido pelas empresas acordantes, pela impossibilidade de paralisação do trabalho do pessoal de tráfego (motorista, motorista junior, operador de tráfego), pela continuidade inerente ao serviço, prestado em via pública e com paradas intermitentes no curso da jornada, e com base nas disposições da Lei nº 13.103/2015, ajustam as partes :

Parágrafo Primeiro: O fracionamento do intervalo intrajornada previsto na referida norma, nas paradas finais de cada viagem, com duração nunca inferior a 5 (cinco) minutos cada qual. No curso dos intervalos fracionados nenhum trabalho será exigido;

Parágrafo Segundo: Ajustam, ainda, que o fracionamento do intervalo, na forma do parágrafo anterior, persistirá no caso de prorrogação da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro: As disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados que cumpram jornada em regime de "duas pegadas", limitando-se, exclusivamente, àqueles que observam o regime denominado de "jornadas corridas".

Parágrafo Quarto: As empresas que desejarem, poderão optar pela concessão do intervalo regular não fracionado, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado;

Parágrafo Quinto: Ficam mantidas as pausas nos pontos finais, mesmo quando já cumprido o fracionamento do intervalo intrajornada, sem exclusão dos minutos correspondentes da jornada diária, razão pela qual se torna desnecessário seu registro nos controles de ponto;

Parágrafo Sexto: Em razão da impossibilidade da concessão do intervalo intrajornada de 01 hora, por motivo de o Operador de Tráfego (OT), trabalhar sozinho em seu posto, não havendo outro para substituí-lo . Invocando a regra do artigo 71, parágrafo 5º da C.L.T. que considera a hipótese de redução do referido intervalo. Em virtude da função de OT, ser desempenhada com certa independência e maleabilidade poderão os empregados conjugar sua jornada com o intervalo, sem que haja prejuízo de ambas as partes, podendo o empregado satisfazer suas necessidades básicas, sem relevar suas funções, observando as regras inerentes a sua função de superior responsável.

Parágrafo Sétimo: Para efeitos do cômputo do horário e indenização da hora intrajornada será observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º e Caput do art. 71 da CLT.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA OITAVA - PASSAGEM GRATUITA

É obrigatória a concessão de passagem gratuita nos ÔNIBUS URBANOS DE DUAS PORTAS, SEM AR CONDICIONADO, aos trabalhadores do setor de transportes coletivo; motoristas, despachantes, cobradores e fiscais, em igualdade de condições com os demais usuários, desde que cada trabalhador se apresente, no veículo em que viajar, com seu respectivo CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, obrigando-se a passar pelo validador e catraca para liberar sua passagem.

§ 1º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL referido no caput desta Cláusula, pessoal e intransferível, constituindo-se infração grave o seu uso irregular;

§ 2º - O CARTÃO ELETRÔNICO FUNCIONAL, ao ser fornecido pela primeira vez ao funcionário da Empresa, será gratuito. Em caso de perda ou extravio deste, a Empresa fornecedora do cartão poderá cobrar o seu ressarcimento. Porém, este não poderá ser superior ao equivalente a 10 (dez) vezes ao valor da passagem Modal.

Outros Auxílios

CLÁUSULA NONA - DIA DO RODOVIÁRIO

Fica mantido como DIA DO RODOVIÁRIO o dia 25 de julho, assegurando-se aos que nele trabalharem, no trânsito, os direitos previstos para o trabalho em dia considerado feriado.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ACORDO

Com base no art. 484-A da CLT e no presente acordo coletivo, a extinção do contrato de trabalho por acordo não dependerá de justificativa do interesse por qualquer das partes, constituindo-se ato jurídico perfeito e acabado pela simples formalização do instrumento de rescisão (TRCT) e recebimento pelo empregado das parcelas previstas na norma legal acima citada, podendo ainda empregador e empregado requererem a homologação judicial do acordo por meio de ação de jurisdição voluntária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ASSISTENCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

Na forma do permissivo art 611 - A Caput da Lei 13.467/2017, a Empresa acordante compromete-se a submeter ao Sindicato, para homologação, as rescisões efetivas dos contratos de trabalho, firmados por empregado com mais de um ano de serviço, sobre pena de nulidade.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades
Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORMAÇÃO PROFISSIONAL

A categoria de Motorista Júnior, instituída com o objetivo de incentivar o desenvolvimento profissional dos Cobradores que possuem Carteira de Habilitação Categoria D ou E, oferecendo-lhes novas perspectivas de trabalho e salário visando melhor identificá-los com as empresas onde exercem suas funções, a ser utilizada, exclusivamente, para condução de veículos dos tipos microônibus, miniônibus.

Parágrafo Primeiro: O funcionário indicado no Caput deverá ser submetido a treinamento ministrado pela própria empresa onde trabalha ou pelo SEST/SENAT;

Parágrafo Segundo: As partes, desde já, estabelecem que os profissionais da Categoria ora criada perceberão os salários fixados na Cláusula Primeira, ficando ao mesmo tempo, consignado que dentre suas obrigações profissionais inclui-se a de se responsabilizar pelo recebimento das passagens pagas pelos usuários.

Parágrafo Terceiro: O Motorista Júnior que permanecer no efetivo exercício deste cargo pelo período de 24 meses contínuos na mesma empresa será automaticamente promovido à motorista a partir do 25º mês;

Parágrafo Quarto: O disposto no parágrafo anterior não poderá ser interpretado como garantia de emprego de qualquer espécie, assim como a dispensa sem justa causa nos últimos meses antes do término do período não será considerada como obstativa de direito, para qualquer fins;

Parágrafo Quinto: Cumprido o Motorista Júnior as condições do parágrafo quarto, caso seja rescindindo, posteriormente, o seu contrato de trabalho, estará habilitado para exercer a função de Motorista nas outras Empresas acordantes;

Parágrafo Sexto: Fica estabelecido que na ausência de profissionais habilitados para preenchimento das devidas vagas, fica acordado que as empresas poderão contratar o mínimo de 12 (doze) profissionais por seleção direta do setor de recrutamento e seleção.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TREINAMENTO

Ficando ajustado que as horas desprendidas com atividades de treinamento serão lançadas em relatório individual do empregado para compensação no sistema de Banco de Horas, conforme este ACT.

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONSERVAÇÃO DO VEICULO

Os funcionários que exercem as funções de motorista, motorista Junior e manobrador zelarão pela conservação do veículo em que escalado estiver, para trabalho regular e/ou em viagens tidas como especiais devendo levar imediatamente ao conhecimento das Empresas Acordantes os imprevistos e danos ocorridos, quer por falha mecânica, quer por acidente, tomando assim todas as providências cabíveis quanto a tais imprevistos, sendo que, em assim não o procedendo, ver-se-ão integralmente responsabilizados pela inobservância do aqui estipulado.

Parágrafo único: Acordam as partes que serão descontados do empregado os danos causados aos veículos e/ou a terceiros por dolo ou culpa do empregado na forma do parágrafo primeiro do art 462 da CLT, garantido ampla defesa ao empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MULTA DE TRÂNSITO

É autorizado o desconto, no salário ou qualquer outro crédito do empregado, de valores alusivos a multas de trânsito decorrentes do exercício da atividade de motorista, as quais, recebidas pelas Empresas, deverão ser encaminhadas ao empregado dentro do prazo para oferecimento de recurso administrativo, com a documentação porventura existente e necessário ao exercício do direito de defesa, pelo empregado, que deverá, no prazo de 5 dias, dar ciência ao empregador acerca da eventual interposição de qualquer tipo de defesa. Substituindo o apenamento, fica autorizado o desconto, a título de prejuízo causado, na forma do artigo 462. § 1º da CLT, salvo se as Empresas não houverem encaminhado a multa ao empregado, como acima disposto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - COBRANÇA DE PASSAGEM PELO MOTORISTA

Os empregados motoristas reconhecem e concordam que a cobrança de passagem é serviço acessório e compatível com a sua condição pessoal e se obrigam a executar tal atribuição em

razão da notória diminuição das passagens pagas em dinheiro, pela utilização de cartões eletrônicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica, entretanto, ajustado que o motorista ou o motorista júnior que cobrar passagem nos seus veículos receberá um adicional de 10% (dez por cento) calculados sobre os dias trabalhados sem cobrador, tendo como base de calculo o piso salarial da categoria, a título de gratificação de função.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONSUMO DE ALCOOL

Por terem como medida de segurança e prevenção, acordam os celebrantes que as Empresas adotarão medidas preventivas do consumo de álcool de seus funcionários, restando plena a concordância do Sindicato Acordante em que as Empresas adotem a utilização de aparelhagem tipo bafômetro, e quando constatada a utilização de bebidas alcólicas por funcionários em serviço, será o funcionário encaminhado as autoridades competentes para a lavratura do termo legal da ocorrência, sendo facultado ao Sindicato Acordante, quando das vistorias, junto a Equipe de fiscalização das Empresas, manter componente de sua Diretoria, e, quando das realizações de inspeções, estarão as Empresas Acordantes obrigadas a comunicar ao Sindicato Acordante tais inspeções, com o prazo mínimo antecedente de 01 (uma) hora, excepcionando-se os casos de imediata constatação de uso de substância entorpecente e/ou álcool.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DE PENALIDADES

As punições disciplinares aplicadas pelas empresas deverão ser comunicadas por escrito, com indicação da falta praticada, para que os empregados possam adotar as medidas adequadas à defesa de seus interesses.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PRESTAÇÃO DE CONTAS

Aos motorista e motorista junior, fica assegurado o direito ao recebimento de 10 (dez) minutos a título extraordinárias, desde que efetivamente excedentes de sua jornada prevista e integralmente trabalhada, a título de tempo estimado e ajustado pelas partes para remuneração do tempo dispensado com a "prestação de contas", computando-se tal lapso temporal a partir do momento da efetiva troca de turno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATESTADO MÉDICO / ODONTOLÓGICO

Observada a resolução do CFM nº 1658/202, as empresas aceitarão os atestados fornecidos pelos médicos habilitados e inscrito no Conselho Regional de Medicina, ou odontológicos, desde que os atestados observem requisitos nos atos administrativos do CFM, DO CREMERJ E CRO, inclusive dos médicos e dentistas do Sindicato dos Trabalhadores e, que tenham por finalidade, a justificção da ausência do trabalho motivada por doença com incapacidade laboral.

Parágrafo Primeiro: Fica acordado que todos os colaboradores terão um prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir da data de emissão do atestado médico, para apresentá-lo no departamento médicos das empresas acordantes, salvo se os atestados corresponderem sábado, domingos e feriados, devendo estes ser apresentados no primeiro dia útil seguinte. No caso de impossibilidade de comparecimento pessoal do colaborador, um parente próximo poderá comparecer às empresas com o devido atestado e/ou declaração de internação, devidamente carimbado pelo médico do trabalho. O próprio colaborador apresentar-se no departamento médico, assim que estiver com alta médica .

Parágrafo Segundo: Dispondo as empresas de serviço médico interno ou conveniado, este terá preferência para abono de faltas ao serviço durante os primeiros quinze dias de afastamento.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORARIO DE TRABALHO

A carga horária semanal normal dos fiscais, despachantes, cobradores, motoristas de ônibus e micro-ônibus, será de 07h20 (sete horas e vinte minutos), de trabalho efetivo, perfazendo um total de 44 (quarenta e quatro) horas, admitindo-se a prorrogação por até 4 (quatro) horas extraordinárias, conforme artigo 235-C da CLT, inserido pela Lei nº 13.103/2015.

Parágrafo Primeiro - Considera-se trabalho efetivo, conforme parágrafo primeiro do artigo 235-C da CLT, a jornada de trabalho com início e término registrados no sistema eletrônico global bus, também denominado como sistema GPS instalado no veículo e acessado por meio de senha pessoal e intransferível, que as partes ajuntam como sistema de controle fidedigno do horário de trabalho, nos termos dos Incisos I e X art. 611-A, C/C §14 do art 235-C da consolidação das Leis do Trabalho;

I - O controle de frequência a que se refere o parágrafo acima, será acionado por meio de senha pessoal e intransferível, o qual registrará o início e o fim da jornada de trabalho, os tempos de intervalo intrajornada, horas extras efetuadas, tempo efetivo de direção e horas negativas:

II - O controle do tempo gasto com vistoria do veículo, será considerado para todos os efeitos

legais como sendo a diferença entre o horário determinado para início de jornada da linha e o horário do início efetivo da jornada de trabalho registrado no controle de frequência do sistema global bus - GPS.

III - O tempo considerado como hora íntinere para prestação de contas e o tempo gasto com a prestação de conta no caixa na garagem da empresa referente ao trabalho no primeiro turno, será considerado tempo gasto com prestação de contas para todos os efeitos de diereito a diferença entre o tempo registrado no controle de frequenciao global bus - GPS e o horário registrado na fita do caixa ao final da prestação de contas.

IV - No segundo e terceiro turno não há registro de horas íntineres para prestração de contas em razão do término da jornada de trabalho ocorrer na garagem da empresa. Desta forma, será considerado tempo gasto com prestação de contas no segundo e terceiro turno para todos os efeitos de direito a diferença entre o tempo registrado no controle de frequência global bus - GPS e o horário registrado na fita do caixa ao final da prestação de contas.

V - A assinatura do empregado no relatório mensal de controle de frequência anexo ao contracheque, sem oposição ou contestação dá incondicional e inconteste validade aos horários e intervalos nele consignados;

Parágrafo Segundo - Os motoristas serão responsáveis por controlar e registrar o tempo de condução, bem como a guarda, a preservação e a exatidão das informações contidas nos equipamentos resgistradores na forma do parágrafo 14 do art 235 - C da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

Fica facultada a adoção pelas empresas acordantes do regime de banco de horas de que trata o § 2º do art. 59 da CLT, por simples pacto individual, independentemente do período de compensação , em razão do presente acordo coletivo consoante o que expressa o inciso II do art 611 - A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE "DUPLA PEGADA"

Com fundamento na exceção prevista no art. 71 da CLT, as partes acordantes estabelecem que o horário de intervalo para repouso e alimentação dos motoristas em geral poderá ser prorrogado para além de 2 horas, atendendo às necessidades operacionais do serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A duração do intervalo intrajornada será variável em função das escalas de serviço a serem previamente comunicadas aos empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O intervalo interjornada que trata o artigo 66 da CLT, quando inviável por questões operacionais a sua observância integral, em especial em regime

denominado de "dupla pegada", poderá ser cumprido na proporção de 8 (oito) horas ininterruptas, sendo as 3 horas restantes desfrutadas nas 16 (dezesesseis) horas subseqüentes, conforme redação do artigo 235-C, § 3º da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103/2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGIME DE 12 X 36

Fica facultada, a critério das Empresas e independentemente de acordo individual, com base no art. 235-F da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.103/2015, a adoção de jornadas em regime de 12 x 36, para todos os empregados, de acordo com o interesse operacional de cada Empresa filiada.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TEMPO DE ESPERA

O tempo em que o motorista aguardar o início da jornada sem trabalho nas Empresas, ainda que após o horário para o qual tenha sido escalados, será considerado como de espera moldes do parágrafo 8º do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103/2015.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESCALA DIARIA

As Empresas Acordantes obrigam-se a afixar nas garagens, e em local visível, as escalas diárias e/ou mensais abrangendo os turnos de serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESCALA DE REVEZAMENTO

É obrigatória a escala de revezamento, de forma a que possibilite a todos os Empregados o gozo de folgas em domingos, obedecendo aos critérios legais aplicáveis ao escalonamento, considerando-se ainda a natureza dos serviços prestados pelas Empresas Acordantes.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

As partes tem ciência de que é indispensável à autorização do Poder Público Municipal para instalação pelas Empresas de cabines e banheiros nos pontos finais em solo público, não se constituindo, portanto, a falta de qualquer destes equipamentos em fato gerador de rescisão contratual indireta ou indenização por dano ao empregado, seja a que título for.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregados concordam e aceitam que a satisfação de suas necessidades fisiológicas nos pontos finais seja atendida, quando possível, por utilização de banheiros privados nas proximidades dos pontos finais, por ajuste das Empresas com seus proprietários, sem custo para os empregados.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - UNIFORME

As Empresas Acordantes fornecerão aos seus funcionários do setor de trafego, qual seja, motorista, cobradores, despachantes e fiscais uniforme a ser utilizado, cujo padrão será básico a todos estes funcionários, estabelecendo ainda que para os mesmos serão fornecidos: a) 01 (uma) camisa de meia manga; b) 01 (uma) camisa de manga longa; c) 01 (uma) calça social; d) 01 (um) par de meias pretas; e) 01 (um) par de sapatos pretos, cujos valores nominais não integralizarão aos salários, tendo ainda que, decorridos 180 (cento e oitenta) dias da primeira e efetiva entrega, serão concedidos aos mesmos um jogo de uniforme de igual quantidade da primeira entrega. Fica justa e acertada a obrigação, de entregar os uniformes usados.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - MENSALIDADE

Obedecendo ao preceituado no Art. 545 da CLT, as Empresas Acordantes efetuarão os descontos das mensalidades dos Associados da Entidade Laboral em folha de pagamento, por eles autorizados, evidenciando o desconto nos recibos de pagamento, recolhendo aos cofres do Sindicato beneficiário, no mesmo prazo e condições estipulados neste ACT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL

A empresa acordante compromete-se a proceder ao desconto das contribuições devidas ao sindicato, taxa assistencial, mensalidade e imposto sindical de seus funcionários, servindo o presente como notificação na forma do artigo 545 da CLT.

Parágrafo único: os descontos somente serão efetivados e repassados ao sindicato se comprovadamente a categoria profissional deliberar favoravelmente em aprovação feita por intermédio de assembléia geral extraordinária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

O não cumprimento de quaisquer das cláusulas do presente Acordo coletivo implicará no pagamento de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) de um dia de piso salarial de motorista , vigente à época da infração, em favor do Acordante que tiver seus direitos violados, independentemente das aplicações das demais sanções legais cabíveis a cada caso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PREVIA

De acordo com os artigos 625-A e seguintes da consolidação das Leis do Trabalho, as empresas acordantes e o Sindicato poderão instituir Comissões de Conciliação Prévia, composta de 2 representantes dos empregadores e 2 representantes dos trabalhadores, e respectivos suplentes, com o objetivo de buscar a conciliação nos conflitos individuais de trabalho, observada a eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Acordam as partes que a Constituição da República assegura a flexibilização dos direitos trabalhistas, pela via da negociação coletiva, a fim de resguardar o interesse público prevalescente que se constituiu, face ao fato sociológico da globalização econômica na preservação dos empregos pela melhoria da produtividade empresarial (Constituição Art. 7º, VI, XII, XIV e XXVI e 8º , III e VI; CLT, Art 8º, parte final; Lei da introdução, art. 5º in fine).

Parágrafo Primeiro: Acordam as partes como negocio jurídico processual com a intenção de produzir efeitos processuais, antes do processo (pré eficácia do negócio processual) na forma do art. 190 do CPC, que os honorários de sucumbencia em ações trabalhistas patrocinadas pelo sindicato laboral não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) nas causas dos rodoviários associados e nas causas patrocinadas pelo Sindicato nos processos de rodoviários não associados o Sindicato não fará jus aos honorários de sucumbência.

Parágrafo Segundo: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico

processual na forma do art. 190 do CPC o controle de frequencia do global blus - GPS e, anteriormante a esse, os que constam dos controles de frequencia apresentados pela empresa em juizo oriundos dos registros do validador e/ou das guias ministeriais;

Parágrafo Terceiro: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico processual na forma do art. 190 do CPC que os empregados concordam e aceitam que a satisfação de suas necessidaddes fisiológicas nos pontos finais sejam atendidas, quando possivel, por utilização de banheiros privados nas proximidades dos pontos finais, por ajuste das empresas com seus proprietarios, sem custo para os empregados e que tal fato nao caracteriza dano moral.

Paragrafo Quarto: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico processual na forma do art. 190 do CPC que não é necessario mais de 05 (cinco) minutos para fazer a vistoria do veiculo antes no inicio da jornada de trabalho.

Paragrafo Quinto: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico processual na forma do art. 190 do CPC que o tempo de deslocamento intinere do terminal de rendição da várzea até a garagem da empresa para prestar contas é de 10 (dez) minutos conforme indica o google maps.

Paragrafo Sexto: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico processual na forma do art. 190 do CPC que o tempo de deslocamento intinere da rendição do sakurá até a garagem da empresa para prestar contas é de 03 (tres) minutos conforme indica o google maps;

Paragrafo Setimo: Que as partes reconhecem como válido para efeitos de negócio jurídico processual na forma do art. 190 do CPC que o tempo gasto para a prestação de contas na garagem da empresa é de no maximo 05 (cinco) minutos, ja incluindo o tempo de espera na fila, quando há, em razão da empresa possuir tres caixas equipadas com contador de moedas e notas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FIRME O PRESENTE

E assim, por justos e acordados se encontrarem, firmam o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, para que produza todos os seus efeitos e legais feitos e para pacificação de interesses contrapostos anteriores e pelo prazo de sua vigência.

JOSE MARIA VIEIRA DA MOTTA
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS DE
TERESOPOLIS E GUAPIMIRIM

SAULO JOSE DA SILVA GERALDO
Diretor
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA

MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO
Gerente
VIACAO DEDO DE DEUS LTDA

SAULO JOSE DA SILVA GERALDO
Diretor
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA

MAURO SERGIO DE ANDRADE CARDOSO
Gerente
VIACAO PRIMEIRO DE MARCO LTDA

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLÉIA.

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.